



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 24/2021

Processo Licitatório nº: 125/2021

Objeto do Processo: Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamentos de pacientes oriundos da Secretaria Municipal da Saúde.

Recorrente: Vanni e Vanni Ltda Me – C.N.P.J.: 17.614.128/0001-48.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 25 de agosto de 2021.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 24/2021

Processo Licitatório nº: 125/2021

Objeto do Processo: Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar transporte, por Km rodado, com veículos e motoristas devidamente habilitados para deslocamentos de pacientes oriundos da Secretaria Municipal da Saúde.

Recorrente: Vanni e Vanni Ltda Me – C.N.P.J.: 17.614.128/0001-48.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Vanni e Vanni Ltda Me, inscrita no CNPJ sob o nº 17.614.128/0001-48, contra a aceitação pela Pregoeira da apresentação da mídia através de pendrive no Processo Licitatório nº 125/2021, Pregão Presencial nº 24/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

2 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A licitante apresenta recurso em face da decisão da pregoeira que aceitou a apresentação das mídias em pendrive, estando em desacordo com o subitem 8.3, letra “a”, do edital, conforme razões expostas no recurso que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

3 - DA ANÁLISE

Cumprido observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

P.



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Contudo, o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Deve-se utilizar o formalismo moderado, que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Em análise ao edital de licitação podemos constatar que no subitem 8.3, letra “a”, consta a exigência para apresentação de mídia contendo o arquivo XML da proposta, *in verbis*:

8.3. Deverá ser apresentado dentro do Envelope 01 - Proposta Financeira:

a) A mídia CD-R ou DVD-R contendo o arquivo XML da Proposta Financeira;

b) A Proposta Financeira impressa da mídia (CD-R ou DVD-R), com as mesmas informações do arquivo, sendo que a mesma deverá conter a assinatura do representante legal (sócio administrador) ou procurador da licitante;

c) A licitante deverá apresentar planilha de custos dos serviços, que subsidiou o valor da proposta financeira por item, conforme modelo do anexo V; (grifei)

No caso em discussão, a pregoeira valeu-se do princípio do formalismo moderado e aceitou a apresentação da mídia em pendrive, considerando que a sua aceitação não acarreta em prejuízo para a administração, pois constitui-se de forma equivalente de apresentação do exigido no edital.

Em consulta ao dicionário Michaelis, podemos verificar que a palavra equivalente expressa significado de igualdade, nos seguintes termos:

P



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Equivalente

Que ou aquele que tem força, peso, quantidade, área, volume, **significação ou importância igual**. (grifei)

Que ou aquele que é igual em valor; conversível.

O dicionário Priberam também apresenta o significado de equivalente no sentido de igualdade, conforme podemos verificar:

Equivalente

1. Do mesmo valor.
2. Que tem valor igual (a outro).
3. Que pode substituir outro produzindo os mesmos efeitos ou tendo igual virtude, igual significado, etc.

Para o dicionário Aurélio o significado de “equivalente”, apresenta a seguinte redação:

Significado de Equivalente

Adjetivo

De valor idêntico; que possui a mesma força, peso, dimensões etc.

[Linguística] Diz-se da unidade linguística de distribuição idêntica (num determinado contexto).

[Gramática] Diz-se da capacidade gerativa de um compêndio (gramática), caracterizada por produzir o mesmo grupo de frases da língua.

Etimologia (origem da palavra *equivalente*). Do latim *aequivalens*.entis.

Neste viés, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, expediu decisão no sentido de que não é possível desclassificar licitante por não apresentar a proposta em dois formatos, nos termos do seguinte excerto:

Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a hígidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação. (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC).

Embora a proposta em mídia digital (cd/pendrive) acarrete em celeridade na condução do certame, não encontra amparo legal a exigência de propostas em dois formatos, impressa e eletrônica, visto que limita a competitividade e afasta a obtenção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014, Plenário - Representação, relator Ministro Valmir Campelo).

Portanto, pode-se concluir que indevida seria a atuação da Pregoeira se agisse de forma diversa, não aceitando a apresentação da mídia através de pendrive, contribuindo em possível prejuízo a competitividade do certame, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa, por adoção de formalismo excessivo na análise das propostas.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente o formalismo moderado e a economicidade, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, **Vanni e Vanni Ltda Me**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 24 de agosto de 2021.


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 57/2021